

AGROTÓXICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: INTOXICAÇÃO OCUPACIONAL E OMISSÃO NA PROTEÇÃO A TRABALHADORES RURAIS¹

PESTICIDES AND STATE CIVIL LIABILITY: OCCUPATIONAL POISONING AND OMISSION IN THE PROTECTION OF RURAL WORKERS

Carlos Joaquim Garcia Bueno²

Ariel Gustavo Letti³

João Pedro Santos Silva⁴

RESUMO: Este artigo analisa a possível responsabilização civil do Estado por intoxicações ocupacionais de trabalhadores rurais autônomos expostos a agrotóxicos. Diante do uso intensivo dessas substâncias no Brasil e da ausência de proteção institucional adequada, destaca-se a omissão estatal em suas funções constitucionais de fiscalização e proteção à saúde e ao meio ambiente. Com abordagem qualitativa e interdisciplinar, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, defende-se que a inércia estatal, quando existente nexo causal com o dano, configura responsabilidade objetiva por omissão específica. O estudo aponta a necessidade de reorientar políticas públicas, reconhecer direitos fundamentais desses trabalhadores e garantir mecanismos eficazes de reparação jurídica.

Palavras-chave: Agrotóxicos; Responsabilidade Civil; Intoxicação Ocupacional; Trabalhadores Rurais; Omissão Estatal.

ABSTRACT: This article analyzes the potential civil liability of the State for occupational pesticide poisoning affecting self-employed rural workers. In light of the intensive use of such substances in Brazil and the lack of adequate institutional protection, the study highlights the State's omission in fulfilling its constitutional duties of oversight and protection of public health and the environment. Based on a qualitative and interdisciplinary approach, grounded in bibliographic review and normative analysis, it argues that when there is a causal link between State inaction and the harm caused, strict liability for specific omission applies. The study underscores the need to redirect public policies, recognize the fundamental rights of rural workers, and ensure effective legal mechanisms for redress.

Keywords: Pesticides; Civil Liability; Occupational Poisoning; Independent Farmers; State Omission.

1 O artigo é o resultado de readaptação conjunta do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Carlos Joaquim Garcia Bueno em julho de 2023, sob orientação do Prof. Dr. Ariel Gustavo Letti ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus IV – Jacobina.

2 Pós-graduado em Direito Público, Administrativo e Tributário (2024) pela Faculdade Focus. Bacharel em Direito (2023) pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Atualmente é mestrando em Educação e Diversidade - PPGED – UNEB - IV (2025-2026), membro do Grupo de Pesquisa LEFOR-UNEB.

3 Doutor em Desenvolvimento Econômico (2019) pela Universidade Federal do Paraná (PPGDE / UFPR) com período sanduíche (set17-ago18) na Universitat de València (Economia/UV). Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio (2010) e bacharel em Ciências Econômicas (2005) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (PPGDRA / UNIOESTE / Campus Toledo).

4 Graduação em Direito em andamento (2023-2028), membro do Grupo de Pesquisa LEFOR-UNEB.

1. INTRODUÇÃO

A exposição ocupacional a agrotóxicos na agricultura familiar e autônoma configura uma das mais graves e silenciadas questões de saúde pública no Brasil. Dependentes exclusivamente de sua força de trabalho e do uso cotidiano de substâncias potencialmente tóxicas, trabalhadores rurais autônomos figuram entre os grupos mais vulneráveis, frequentemente desprovidos de suporte institucional, orientação técnica e assistência jurídica. Embora associados ao aumento da produtividade agrícola, os agrotóxicos geram externalidades negativas significativas, sobretudo na saúde desses trabalhadores, expostos diretamente e, em muitos casos, sem equipamentos de proteção individual adequados.

A exposição a agrotóxicos pode causar desde efeitos imediatos, como náuseas e irritações, até doenças crônicas severas, como malformações congênitas, cânceres e distúrbios neurológicos. Seu uso indiscriminado também provoca danos ambientais relevantes, como contaminação de recursos naturais, perda da biodiversidade e resistência de pragas. Trabalhadores rurais autônomos, fora da proteção social e da fiscalização estatal, estão entre os mais vulneráveis⁵. Essas condições se agravam diante da exposição contínua e da omissão estatal quanto à prevenção e controle, em afronta à sustentabilidade e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Essa vulnerabilidade é agravada pela invisibilidade jurídica a que esses sujeitos estão submetidos. Diferentemente do empregado rural com vínculo formalizado, o trabalhador rural autônomo permanece à margem de sistemas de proteção social e da fiscalização do trabalho, sendo frequentemente desconsiderado pelas políticas públicas de saúde e segurança no campo. A precarização estrutural de suas condições de vida e trabalho contribui para o agravamento do ciclo de exposição, adoecimento e desassistência⁶.

Entende-se que seja justamente essa ausência de políticas efetivas de prevenção, vigilância e responsabilização que torna urgente a discussão sobre a responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por sua omissão em relação à exposição ocupacional por agrotóxicos. Caso venha a negligenciar seu dever constitucional de proteger a saúde e o meio ambiente, o Estado brasileiro incorrerá em falha sistêmica que impacta diretamente os direitos fundamentais desses trabalhadores⁷.

Além disso, é preciso reconhecer que o próprio modelo jurídico vigente revela fragilidades estruturais. Como observam Leite e Beckhauser, o direito ambiental brasileiro ainda se apoia em bases fragmentadas e antropocêntricas, insuficientes para enfrentar retrocessos e proteger adequadamente os ecossistemas. Para os autores, a construção de um verdadeiro Estado de Direito Ecológico pressupõe a ecologização das normas e ins-

5 MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. p. 9. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9371>. Acesso em: 23 nov. 2022.

6 *Idem*, p. 9

7 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 225. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

tuições, integrando o meio ambiente como valor central e indissociável da proteção da saúde humana⁸.

Essa discussão se reveste de importância ainda maior diante do compromisso internacional assumido pelo Brasil ao subscrever a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O uso indiscriminado de agrotóxicos compromete metas relacionadas à saúde, ao meio ambiente, à justiça ambiental e ao desenvolvimento sustentável, exigindo um reposicionamento urgente das instituições estatais frente a essa realidade⁹. Assim, a presente pesquisa se justifica não apenas pela relevância jurídica do tema, mas também por sua inserção no campo dos direitos humanos e da justiça socioambiental.

Esta pesquisa analisa a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da exposição a agrotóxicos sofrida por trabalhadores rurais autônomos, que exercem a agricultura como ocupação e meio de subsistência, sem vínculo empregatício ou proteção trabalhista formal. O estudo restringe-se à análise da atuação (ou omissão) estatal na efetivação de garantias constitucionais a esses sujeitos, excluindo discussões sobre empregados rurais formalizados, impactos dos agrotóxicos na alimentação ou nos consumidores, e juízos sobre a legalidade ou eficiência econômica desses produtos.

A hipótese que orienta esta pesquisa parte do entendimento de que o Estado brasileiro, ao deixar de cumprir seus deveres constitucionais de legislar, fiscalizar e proteger em matéria de uso e controle de agrotóxicos, incorre em omissão específica geradora de responsabilidade civil. Trata-se de uma omissão que se concretiza quando o ente público, podendo e devendo agir, opta por permanecer inerte diante de uma realidade que sabidamente impõe riscos à saúde humana e ao meio ambiente¹⁰.

A Constituição da República de 1988 é clara ao atribuir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente e preservar a saúde pública (art. 23, incisos II e VI), além de dispor sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º) nos casos de danos causados por agentes públicos ou pela omissão do poder público frente a situações de risco¹¹. Nessa perspectiva, é plenamente cabível a responsabilização estatal quando demonstrada a relação causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido, como no caso da intoxicação ocupacional de produtores rurais submetidos ao uso intensivo de agrotóxicos sem fiscalização ou controle adequado.

8 LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elizete. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 57, p. 206-230, 2021, p. 209-210.

9 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022

10 MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9371>. Acesso em: 23 nov. 2022.

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

Sendo assim, considera-se que a omissão culposa do Estado, ao deixar de regulamentar adequadamente o uso de produtos tóxicos ou de fiscalizar sua aplicação no ambiente rural, configura falha funcional que autoriza a aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva, exigindo-se a reparação ou indenização dos danos experimentados por trabalhadores rurais autônomos¹².

A pesquisa analisa a responsabilidade civil do Estado por danos sofridos por produtores rurais intoxicados ocupacionalmente por agrotóxicos, com base na omissão específica do poder público em fiscalizar, regular e proteger seus direitos. Parte-se da conceituação dos agrotóxicos, seus componentes e efeitos nocivos à saúde, especialmente no meio rural, e examina-se o marco normativo nacional que regula essas substâncias, destacando as competências constitucionais dos entes federativos e os princípios da precaução e da prevenção. Em seguida, explora-se a relação jurídica entre o Estado e os trabalhadores rurais autônomos, com foco nos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho digno e ao meio ambiente equilibrado. Por fim, discute-se a possibilidade de indenização com base na responsabilidade objetiva por omissão, considerando os elementos do dever de agir, do dano e do nexo causal. O texto articula teoria, legislação e análise crítica das possibilidades de responsabilização estatal.

2. DA REVOLUÇÃO VERDE AO COLONIALISMO QUÍMICO: A GÊNESE DOS AGROTÓXICOS E SEUS IMPACTOS

A origem de grande parte dos componentes químicos utilizados na produção de agrotóxicos se deu em um contexto de incentivo à pesquisa e produção de substâncias voltadas ao fortalecimento do poder bélico das potências mundiais, especialmente durante os grandes conflitos armados do século XX. Descobertas de princípios ativos com alta toxicidade, inicialmente destinadas à guerra, foram posteriormente realocadas para o mercado agrícola¹³.

Com a Revolução Industrial, o setor agrícola passou a incorporar a utilização sistemática de produtos químicos, fertilizantes, agrotóxicos e defensivos agrícolas como ferramentas de controle biológico e aumento da produtividade. No Brasil, esse processo de tecnificação foi amplamente promovido por políticas públicas que incentivaram a substituição da agricultura tradicional por métodos de cultivo modernos, tendo como principal objetivo a inserção do país no mercado internacional de grãos, sobretudo com a produção de soja¹⁴.

12 SILVA, Laís Batistuta; THEODORO, Marcelo Antonio. **A Responsabilidade Objetiva, Solidária e Subsidiária do Estado por Omissão em Face de Dano Ambiental**. Revista Videre, Dourados, v. 8, n. 15, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4730>. Acesso em: 16 set. 2022.

13 BOCNHER, Rosany. Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela: quando pouco significa muito. *Visa em Debate*, Rio de Janeiro, v.3, n. 4, p. 39-49, 2015. Acesso em: <https://doi.org/10.3395/2317-269x.00364>. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/364#:~:text=Esses%C3%B3bitos%20foram%20escolhidos%20como,permanente%20com%20esses%20produtos%20t%C3%B3xicos>. Acesso em: 16 set. 2022.

14 HERRMANN, Hildebrando; COSTA, Susan; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana**. Revista Brasileira Multidisciplinar, Araraquara, v.

A chamada Revolução Verde, consolidada a partir da década de 1960, promoveu a introdução massiva de tecnologias agrícolas baseadas na mecanização, na engenharia genética e, especialmente, no uso intensivo de agroquímicos. No Brasil, essa transformação foi impulsionada por políticas públicas voltadas à modernização do campo, o que resultou na substituição progressiva de práticas tradicionais por um modelo tecnificado de produção, ancorado no emprego de insumos químicos e mecanizados. O impacto foi profundo sobre a agricultura familiar, promovendo o abandono de técnicas manuais e ecológicas adaptadas às realidades sociais e ambientais das pequenas propriedades, além de modificar estruturalmente o modo de vida dos agricultores e as dinâmicas das cadeias produtivas rurais¹⁵.

Essa modernização, promovida como estratégia para ampliar a produtividade e inserir o agronegócio brasileiro no mercado internacional, implicou o abandono progressivo de métodos manuais e de técnicas ancestrais, até então adaptadas à realidade ecológica e social das pequenas propriedades rurais. Com isso, consolidou-se o uso intensivo de fertilizantes e agrotóxicos, voltado à padronização dos cultivos e à maximização das safras e dos lucros¹⁶.

Em contrapartida, essa dependência de tecnologias externas resultou na constituição de um modelo produtivo químico-dependente. Tal sistema, embora promovido como sinônimo de eficiência, tornou os produtores reféns de pacotes tecnológicos caros, frequentemente importados, e que exigem constante reinvestimento em insumos para manutenção da produtividade¹⁷. A adoção dessas tecnologias, com o uso intensivo de substâncias tóxicas, acentuou o distanciamento entre os trabalhadores do campo e os meios de produção, agravando sua vulnerabilidade socioeconômica e sua exposição a riscos à saúde.

A crítica ao modelo agroquímico também é desenvolvida por Larissa Bombardi, que denuncia os impactos socioambientais como expressão de um “colonialismo químico”, vinculando o uso intensivo de agrotóxicos a estruturas de dependência e desigualdade globais.¹⁸

Do ponto de vista da saúde humana, os efeitos da intoxicação por agrotóxicos vão desde sintomas imediatos, como náuseas, cefaleia e irritações dérmicas, até a manifesta-

22, n. 2, p. 77–91, dez. 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.

15 MEDEIROS, Monique; MARQUES, Flávia Charão. **Interfaces e transformações de práticas e conhecimentos na agricultura: um ensaio bibliográfico sobre a emergência das novidades**. Revista IDEAS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 66–90, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaideas.ufrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/98>. Acesso em: 16 set. 2022.

16 HERRMANN, Hildebrando; COSTA, Susan; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana**. Revista Brasileira Multidisciplinar, Araraquara, v. 22, n. 2, p. 77–91, dez. 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.

17 MEDEIROS, Monique; MARQUES, Flávia Charão. **Interfaces e transformações de práticas e conhecimentos na agricultura: um ensaio bibliográfico sobre a emergência das novidades**. Revista IDEAS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 66–90, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaideas.ufrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/98>. Acesso em: 16 set. 2022.

18 BOMBARDI, Larissa. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

ção de enfermidades crônicas, a exemplo de diabetes, malformações congênitas, doenças neurodegenerativas e diversos tipos de câncer¹⁹. Tais condições podem ser agravadas pela exposição contínua e cumulativa, especialmente quando se verifica a ausência de medidas efetivas de prevenção, controle e fiscalização por parte do Estado.

Além das repercussões sobre o organismo humano, os agrotóxicos provocam severos danos ambientais, especialmente quando utilizados de forma indiscriminada. A contaminação de corpos d'água, do solo e da cadeia alimentar, bem como a redução da biodiversidade e o aumento da resistência de pragas, são alguns dos efeitos associados à degradação ambiental causada pelo uso massivo dessas substâncias²⁰. Tais impactos violam princípios fundamentais da sustentabilidade e desafiam o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.²¹

A legislação brasileira definiu os agrotóxicos como substâncias e produtos químicos voltados à modificação da flora ou da fauna, eliminando ou controlando espécies nocivas, conforme a Lei nº 7.802/1989²² e o Decreto nº 4.074/2002²³, que tratavam da fiscalização, do comércio, do uso e do descarte. Esse marco foi revogado pela Lei nº 14.785/2023, que atualmente rege a matéria, ampliando a regulação para abranger desde a pesquisa e a produção até o destino dos resíduos e embalagens, com novas diretrizes para registro, classificação e fiscalização²⁴.

As intoxicações por agrotóxicos podem ser classificadas em agudas, subagudas ou sobreagudas e crônicas, variando conforme a intensidade e o tempo de exposição, indo desde sintomas imediatos após altas doses até manifestações tardias decorrentes de exposições prolongadas a pequenas quantidades²⁵. A exposição a esses produtos, sobre-

19 *Idem*, p. 9.

20 MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. p. 9. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9371>. Acesso em: 23 nov. 2022.

21 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

22 BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a comercialização e a utilização de agrotóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

23 BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso de agrotóxicos e afins. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

24 BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a pesquisa, a produção, a comercialização, o uso e a fiscalização de agrotóxicos e afins; revoga a Lei nº 7.802/1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14785.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

25 HERRMANN, Hildebrando; COSTA, Susan; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana**. Revista Brasileira Multidisciplinar, Araraquara, v. 22, n. 2, p. 82–83, dez. 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.

tudo no ambiente laboral, pode ocorrer por vias dérmica, inalatória e oral, sendo a via cutânea a mais comum entre trabalhadores rurais²⁶.

A intoxicação ocupacional ocorre quando há entrada de substâncias tóxicas no organismo durante ou em decorrência do exercício da atividade laboral. Em contextos rurais, essa exposição decorre, em grande parte, da pulverização de defensivos sem o uso adequado de equipamentos de proteção individual, da manipulação dos produtos durante o preparo da calda, do armazenamento irregular e da ausência de orientação técnica. Os sintomas podem variar de efeitos agudos leves, como náuseas e dores de cabeça, até distúrbios crônicos graves, como câncer, disfunções hormonais e doenças neurodegenerativas²⁷.

O Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), aponta que os trabalhadores rurais são o grupo mais exposto à contaminação por agrotóxicos no Brasil, sendo responsáveis por uma parcela expressiva dos registros de intoxicação no país²⁸. A invisibilidade desses sujeitos nas políticas públicas de saúde e a subnotificação dos casos de intoxicação tornam este cenário ainda mais alarmante.

Essa realidade também está ligada ao que Leite e Beckhauser denominam de injustiça ecológica, marcada pela apropriação desigual dos riscos e benefícios do modelo agrícola hegemônico. Enquanto grandes corporações se beneficiam da concentração de renda e da expansão do agronegócio, trabalhadores rurais autônomos e comunidades tradicionais absorvem os impactos negativos da contaminação, da degradação ambiental e da invisibilidade institucional. Trata-se, portanto, de uma forma de exclusão que combina exploração econômica e vulnerabilidade ecológica.²⁹

A responsabilidade civil do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 37, §6º, a obrigação do Estado de reparar os danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes, ainda que sem dolo ou culpa. Trata-se, portanto, da consagração constitucional da teoria da responsabilidade objetiva, cujo fundamento repousa na teoria do risco administrativo, superando a noção de culpa como elemento essencial para a responsabilização³⁰.

26 MEDEIROS, Monique; MARQUES, Flávia Charão. **Interfaces e transformações de práticas e conhecimentos na agricultura: um ensaio bibliográfico sobre a emergência das novidades**. Revista IDEAS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 66–90, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaideas.ufrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/98>. Acesso em: 16 set. 2022.

27 MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9371>. Acesso em: 23 nov. 2022.

28 BOCHNER, Rosany. Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela: quando pouco significa muito. *Visa em Debate*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 39–49, dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3395/2317-269x.00364>. Acesso em: 16 set. 2022.

29 LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elizete. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais**. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 57, p. 216–218, 2021, p. 210–222.

30 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

A doutrina jurídica brasileira tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado decorre da simples demonstração do dano, da conduta estatal (comissiva ou omissiva) e do nexo de causalidade entre ambos, prescindindo da prova de culpa. Nos casos de omissão, entretanto, exige-se a comprovação de que o Estado se encontrava em situação de dever jurídico de agir, e que sua inércia contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do evento danoso³¹.

É nesse contexto que se discute a responsabilidade civil por omissão específica, situação em que a autoridade pública poderia e deveria ter atuado para evitar o dano. Tal hipótese distingue-se da omissão genérica, que não gera obrigação de indenizar, pois está vinculada a competências legais bem definidas e à previsibilidade do risco³². Na hipótese de intoxicação ocupacional por agrotóxicos, a Constituição Federal de 1988 oferece fundamentos claros para identificar o dever legal do Estado de atuar. O artigo 23, incisos II e VI, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e proteger o meio ambiente; o artigo 24 estabelece a competência legislativa concorrente em tais matérias; o artigo 196 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado; e o artigo 225 impõe a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações³³. Com base nesse arcabouço normativo, é possível afirmar que o Estado tem o dever jurídico de regular, fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos, especialmente para proteger a saúde dos trabalhadores rurais. Quando se omite diante desse dever, configura-se uma falha institucional que pode ensejar sua responsabilização objetiva.

Dessa forma, quando o Estado se omite em sua função de garantidor dos direitos fundamentais, especialmente em face de grupos vulneráveis como os trabalhadores do campo, configura-se a possibilidade de responsabilização objetiva pela omissão específica. A inércia estatal diante da exposição sistemática de produtores rurais autônomos a substâncias tóxicas, sem a devida fiscalização ou orientação técnica, caracteriza falha no dever de proteção que pode ensejar reparação civil pelos danos sofridos, desde que presente o nexo causal entre a omissão e o prejuízo efetivamente suportado³⁴.

3. MARCOS LEGAIS, OMISSÕES ESTATAIS E RETROCESSOS AMBIENTAIS

A legislação brasileira sobre agrotóxicos esteve por décadas centrada na Lei nº 7.802/1989, recentemente revogada pela Lei nº 14.785/2023, que passou a disciplinar de forma mais abrangente a pesquisa, produção, registro, comercialização e fiscalização dessas substâncias. O novo marco legal introduziu mudanças relevantes, como a reestrutura-

31 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 147.

32 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4º ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 341.

33 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

34 HERRMANN, Hildebrando; COSTA, Susan; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana**. Revista Brasileira Multidisciplinar, Araraquara, v. 22, n. 2, p. 77–91, dez. 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniar/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.

ção do processo de avaliação toxicológica e a redefinição das competências institucionais, mantendo, contudo, os desafios de efetividade no plano da fiscalização.

A regulamentação dessa, que detalha os procedimentos administrativos, os parâmetros toxicológicos e os mecanismos de fiscalização que devem ser observados pela União, Estados e Municípios³⁵. Além disso, a norma disciplina a atuação conjunta de diversos entes federativos e órgãos como o Ministério da Agricultura, o IBAMA e a ANVISA, consolidando um sistema normativo descentralizado, mas ainda carente de integração e efetividade operacional.

Complementarmente, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, também se aplica à gestão das embalagens e dos resíduos de agrotóxicos, impondo a obrigatoriedade da logística reversa e da responsabilidade compartilhada entre produtores, comerciantes e usuários finais³⁶. Ainda que essa legislação represente um avanço no tratamento de externalidades ambientais, sua implementação no meio rural enfrenta desafios estruturais, principalmente em regiões de agricultura familiar e baixa cobertura institucional.

Do ponto de vista federativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, nos artigos 23 e 24, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar e fiscalizar temas relacionados à saúde e ao meio ambiente³⁷. Posto isto, todos os entes têm responsabilidade solidária quanto à proteção dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, seja na regulação, na fiscalização ou na adoção de medidas de prevenção e reparação.

Contudo, a multiplicidade normativa e a fragmentação institucional frequentemente resultam em ineficiência prática, permitindo lacunas de fiscalização e ausência de controle efetivo sobre o uso de substâncias altamente tóxicas. Tal omissão normativa e administrativa, sobretudo quando reiterada e sistemática, pode ensejar a responsabilização civil do Estado, conforme demonstrado anteriormente.

A responsabilidade civil do Estado por omissão encontra fundamento jurídico sempre que há o descumprimento de um dever legal específico de agir. No caso da exposição ocupacional a agrotóxicos, o que se verifica é a ineficiência sistêmica da fiscalização estatal, tanto no que diz respeito ao controle da produção e comercialização de tais substâncias quanto à proteção efetiva da saúde dos trabalhadores rurais autônomos. Essa omissão, quando configurada como específica, isto é, quando o Estado poderia e deveria ter agido para evitar o dano, autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva do ente público³⁸.

35 BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

36 BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

37 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

38 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4º ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 341.

Nessa perspectiva, deve-se considerar o princípio da não regressão ambiental, que veda o retrocesso de garantias já conquistadas no campo da proteção ecológica. Leite e Beckhauser ressaltam que a flexibilização normativa em matéria de agrotóxicos viola esse princípio, ao reduzir a proteção socioambiental e favorecer interesses econômicos imediatos em detrimento da saúde coletiva. Essa abordagem reforça que a omissão estatal não pode ser vista como simples deficiência administrativa, mas como afronta a um dever jurídico de caráter progressivo.³⁹

Apesar da existência de um arcabouço normativo relativamente completo, o que se observa na prática é a fragilidade da atuação institucional dos órgãos responsáveis. Há falhas no controle da venda, no uso indevido, na destinação inadequada das embalagens e, sobretudo, na fiscalização das condições de trabalho em áreas agrícolas, onde o uso de agrotóxicos é cotidiano⁴⁰. Essa lacuna não é acidental: ela decorre de escolhas políticas, da ausência de investimentos em estrutura e pessoal, e da desarticulação federativa que compromete a efetividade da legislação vigente.

Ao negligenciar os dispositivos constitucionais que lhe impõem o dever de preservar a saúde (art. 196) e o meio ambiente equilibrado (art. 225), o Estado incorre em violação direta aos direitos fundamentais da população do campo, em especial dos produtores rurais autônomos, que enfrentam exposição constante a produtos químicos sem qualquer suporte institucional⁴¹. Quando comprovada essa inércia e o nexo causal entre a omissão do Estado e o dano sofrido, impõe-se o dever de reparar, conforme o princípio do risco administrativo⁴².

Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fornece parâmetros relevantes. No julgamento do Tema 592, a Corte reconheceu a possibilidade de responsabilização estatal por omissão qualificada, quando configurada a inobservância de dever jurídico específico de agir. Esse precedente consolida a compreensão de que a omissão administrativa, quando evitável, enseja a responsabilização objetiva do Estado.⁴³

Essa responsabilização não se limita ao aspecto indenizatório, mas também possui natureza preventiva e pedagógica, funcionando como instrumento de aprimoramento das políticas públicas. A reparação civil, nesse contexto, adquire uma dimensão estrutural, exigindo do Estado não apenas a compensação ao trabalhador prejudicado, mas também a reestruturação de suas práticas normativas e administrativas em favor da dignidade humana.

39 LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elizete. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 57, p. 216-218,

40 BOCHNER, Rosany. Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela: quando pouco significa muito. *Visa em Debate*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 39-49, dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3395/2317-269x.00364>. Acesso em: 16 set. 2022.

41 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

42 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 147.

43 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16 jun. 2016 (Tema 592 da Repercussão Geral).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA PROTEÇÃO CONTRA AGROTÓXICOS

Para a configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão, é imprescindível a presença dos pressupostos clássicos do dano e do nexo de causalidade, aliados à identificação de um dever jurídico de agir que tenha sido desrespeitado. No caso da exposição ocupacional a agrotóxicos, o dano é, por vezes, de natureza progressiva e cumulativa, o que dificulta sua identificação imediata. Ainda assim, a ciência médica e toxicológica reconhece os efeitos adversos dessas substâncias sobre a saúde humana, incluindo doenças respiratórias, neurológicas, hepáticas e diversos tipos de câncer⁴⁴.

A doutrina majoritária aponta que, embora a responsabilidade objetiva dispense a demonstração de culpa, ela exige, nos casos de omissão, a demonstração do nexo de causalidade entre o comportamento omissivo do Estado e o resultado danoso⁴⁵. Isso se aplica especialmente quando o poder público se abstém de cumprir deveres constitucionais expressos, como os relacionados à saúde e ao meio ambiente, previstos nos artigos 6º, 196 e 225 da Constituição Federal⁴⁶.

A teoria do risco administrativo é o fundamento jurídico que justifica a responsabilização estatal, uma vez que o Estado, ao assumir funções de organização social e econômica, compromete-se a responder pelos danos decorrentes de sua atuação ou inação. No caso dos trabalhadores rurais autônomos, que são desprovidos de estrutura sindical, assistência técnica e jurídica, a omissão estatal potencializa sua condição de vulnerabilidade, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho⁴⁷.

Assim, quando a ausência de fiscalização, regulação ou orientação por parte do Estado concorre para danos à saúde desses trabalhadores, é cabível a responsabilidade civil objetiva por omissão específica, nos termos da jurisprudência dominante e da doutrina administrativista clássica. As consequências jurídicas para os produtores autônomos incluem o direito à reparação integral, com base na responsabilidade extracontratual do Estado, podendo envolver indenizações por danos materiais, morais e até lucros cessantes, conforme a extensão do dano comprovado⁴⁸.

Mais recentemente, no julgamento do Tema 1237, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a responsabilidade civil do Estado por omissão persiste sempre que demonstrado o nexo causal, ressalvadas as hipóteses de excludentes expressamente previstas. Trata-se de importante reafirmação jurisprudencial, aplicável também às situações de

44 MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2019. p. 9. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9371>. Acesso em: 23 nov. 2022.

45 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 147.

46 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

47 HERRMANN, Hildebrando; COSTA, Susan; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana. Revista Brasileira Multidisciplinar, Araraquara, v. 22, n. 2, p. 77–91, dez. 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.

48 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 341.

intoxicação ocupacional por agrotóxicos, em que o risco é previsível e o dever de agir está claramente delimitado.⁴⁹

Apesar da existência de uma base constitucional e legal que permite a responsabilização civil do Estado por omissão, a jurisprudência nacional ainda apresenta escassa consolidação quanto à responsabilização estatal em casos de intoxicação ocupacional por agrotóxicos, especialmente no que diz respeito a trabalhadores rurais autônomos. As decisões que envolvem danos ambientais ou à saúde decorrentes do uso de produtos químicos agrícolas são, em sua maioria, voltadas a ações civis públicas com enfoque coletivo, ou centradas em relações de consumo ou trabalhistas formalizadas.

A escassez de precedentes sobre a responsabilidade civil do Estado por omissão na fiscalização de agrotóxicos evidencia uma lacuna jurídica que contribui para a invisibilidade dos trabalhadores rurais mais vulneráveis. A dificuldade de individualização da responsabilidade estatal, somada à precariedade dos mecanismos de registro e notificação de intoxicações, impõe aos trabalhadores rurais um ônus probatório quase intransponível⁵⁰.

A comprovação do nexo causal entre o uso do agrotóxico e o dano à saúde do trabalhador exige, muitas vezes, a produção de prova técnica complexa, pericial e multidisciplinar, que esbarra em barreiras materiais, como o alto custo e a ausência de assistência jurídica especializada. Além disso, o tempo decorrido entre a exposição e o aparecimento dos sintomas dificulta o estabelecimento de uma cadeia de causalidade direta, sobretudo nos casos de doenças crônicas ou degenerativas⁵¹.

A realidade da exposição ocupacional aos agrotóxicos no Brasil revela uma faceta crua e persistente da desigualdade estrutural que marca o campo. Produtores rurais autônomos, muitas vezes inseridos em sistemas de agricultura familiar de subsistência, enfrentam diariamente o contato direto com substâncias químicas altamente tóxicas, em contextos de trabalho onde predominam a informalidade, a ausência de assistência técnica e a completa invisibilidade institucional.

Essa exposição não é fruto do acaso ou de decisões individuais isoladas, mas consequência direta de um modelo agrícola intensivo que, ao longo das últimas décadas, consolidou a dependência tecnológica do setor agropecuário em relação aos agrotóxicos. Tal modelo foi incentivado por políticas públicas que privilegiaram a produtividade em detrimento da saúde e da dignidade dos sujeitos do campo.

Nesse contexto, a omissão estatal não pode ser lida como mera deficiência administrativa, mas como elemento estruturante do risco social ao qual estão submetidos esses trabalhadores. O incentivo ao uso, somado a negligência em regular, fiscalizar e orientar

49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1366245/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16 jun. 2023 (Tema 1237 da Repercussão Geral).

50 BOCHNER, Rosany. Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela: quando pouco significa muito. *Visa em Debate*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 39–49, dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3395/2317-269x.00364>. Acesso em: 16 set. 2022.

51 HERRMANN, Hildebrando; COSTA, Susan; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. **Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana**. *Revista Brasileira Multidisciplinar*, Araraquara, v. 22, n. 2, p. 77–91, dez. 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.

o este uso de agrotóxicos, associada à ausência de políticas públicas voltadas à prevenção e à proteção no meio rural, constitui uma violação sistemática de direitos fundamentais. O Estado, ao não agir diante de uma realidade sabidamente danosa, perpetua um ciclo de adoecimento, exclusão e injustiça que atinge os mais vulneráveis justamente onde deveriam estar mais protegidos.

Tal constatação dialoga com as advertências de José Lutzenberger, que já denunciava, desde os anos 1980, os riscos da dependência estrutural da agricultura em relação à indústria química. Para o autor, a submissão da produção agrícola à lógica do lucro imediato compromete a sustentabilidade ecológica e aprofunda desigualdades sociais no campo, ao mesmo tempo em que inviabiliza alternativas produtivas baseadas na autonomia dos agricultores e na preservação ambiental.⁵²

A análise normativa empreendida ao longo desta pesquisa permitiu identificar a existência de um aparato jurídico abrangente no que se refere à regulamentação do uso de agrotóxicos no Brasil, representado por marcos como a Lei nº 7.802/1989, o Decreto nº 4.074/2002 e a Lei nº 12.305/2010, tendo como mais recente a Lei nº 14.785/2023, que sistematiza e amplia a disciplina sobre pesquisa, produção, comercialização, utilização e descarte dessas substâncias. Em tese, tais instrumentos estabelecem diretrizes técnicas, ambientais e sanitárias para o manuseio, comercialização e fiscalização dessas substâncias, assim como atribuem competências claras aos entes federativos para garantir sua aplicação.

Entretanto, verificou-se que a fragilidade institucional e a desarticulação federativa comprometem severamente a efetividade dessas normas. A ausência de fiscalização regular, a carência de estrutura nos órgãos ambientais e sanitários e a omissão reiterada diante da exposição ocupacional a produtos tóxicos traduzem uma dissonância concreta entre o direito posto e a realidade vivida pelos trabalhadores rurais autônomos.

Tais obstáculos evidenciam a necessidade de interpretação mais ampla e protetiva por parte do Poder Judiciário, com valorização do princípio da precaução e da inversão do ônus da prova em favor dos trabalhadores rurais, especialmente diante da hipossuficiência técnica, econômica e informacional desses sujeitos. Essa mudança de paradigma não implica em subversão do devido processo legal, mas sim em afirmação do acesso à justiça ambiental e social, conforme os compromissos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

5. A RESPONSABILIDADE ESTRUTURAL DO ESTADO E A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a produtores rurais em decorrência da intoxicação ocupacional por agrotóxicos, com base na omissão específica do poder público em regular, fiscalizar e proteger os direitos desses trabalhadores. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, ancorada em revisão bibliográfica e análise normativa, com foco na legislação

52 LUTZENBERGER, José A. **Manual de Ecologia: do Jardim ao Poder**. v. 1. Porto Alegre: L&PM, 2004.

constitucional e infraconstitucional que regula o uso de agrotóxicos e a proteção à saúde e ao meio ambiente.

A análise demonstrou que, embora exista um arcabouço normativo relativamente completo, a atuação estatal permanece marcada por omissões reiteradas, que expõem os trabalhadores rurais autônomos a riscos elevados e contínuos. Comprovou-se, ainda, que a ausência de fiscalização, assistência técnica e regulação adequada compromete diretamente o direito à saúde e à dignidade desses sujeitos, caracterizando hipótese de responsabilidade civil objetiva por omissão específica.

Como limitação, destaca-se a escassez de jurisprudência consolidada envolvendo trabalhadores rurais autônomos intoxicados, o que dificultou o aprofundamento empírico da análise. Pesquisas futuras poderão explorar estudos de caso concretos, ampliar o levantamento jurisprudencial ou adotar metodologias mistas com coleta de dados primários, como entrevistas com trabalhadores, peritos e representantes institucionais.

Responsabilizar civilmente o Estado pelos danos causados a trabalhadores rurais intoxicados por agrotóxicos não é apenas uma possibilidade jurídica do ordenamento brasileiro. Trata-se, antes, de uma exigência constitucional e ética, que impõe à máquina pública o dever de responder por sua omissão diante de uma realidade historicamente conhecida, amplamente documentada e institucionalmente negligenciada. A omissão do Estado, nesses casos, não é acidental. É estrutural, reiterada e seletiva.

Ao deixar de fiscalizar, de orientar e de proteger trabalhadores que estão à margem da formalização e da representação política, o Estado contribui ativamente para a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade, adoecimento e invisibilidade. A responsabilidade civil, nesse contexto, deve ser compreendida como ferramenta de afirmação de direitos e de transformação de práticas, e não apenas como um mecanismo indenizatório ou uma resposta episódica ao sofrimento individual.

A reparação dos danos deve ser acompanhada do reconhecimento da existência desses sujeitos, de sua dignidade e de sua centralidade na produção de alimentos e na preservação dos territórios rurais. Esta pesquisa, ao evidenciar o nexo entre a omissão estatal e o agravamento das condições de trabalho no campo, posiciona-se como uma contribuição à construção de uma justiça socioambiental que ultrapasse a retórica jurídica e se converta em políticas públicas concretas.

A superação desse quadro exige que o Estado brasileiro assuma de forma plena o paradigma do Estado de Direito Ecológico, conforme defendem Leite e Beckhauser. Esse modelo não se limita a reparar danos, mas impõe a incorporação da integridade ecológica e dos direitos humanos como fundamentos centrais das políticas públicas. Assim, a responsabilização civil deve ser compreendida também como instrumento de transformação estrutural, capaz de prevenir retrocessos e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no campo.⁵³

53 LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elizete. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 57, p. 209-211.

É preciso que o direito não apenas acompanhe o movimento da história, mas o impulse. Que não apenas responda ao dano, mas o antecipe e previna. Que não apenas indenize, mas impeça que novos corpos sejam sacrificados pela convivência institucional. Ao fim, a responsabilização civil do Estado é um chamado à consciência jurídica, política e humana de um país que precisa, com urgência, olhar para o campo não como espaço de exploração silenciosa, mas como território de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOCHNER, Rosany. Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela: quando pouco significa muito. *Visa em Debate*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3395/2317-269x.00364>. Acesso em: 16 set. 2022.
- BOMBARDI, Larissa. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Editora Elefante, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a comercialização e a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 841.526/RS**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 16 jun. 2016. Tema 592 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur362438/false>. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.366.245/PR**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 16 jun. 2023. Tema 1237 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur677448/false>. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, produtos de controle ambiental, seus componentes e afins. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2023.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4º ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- HERRMANN, Hildebrando. COSTA, Susan. COSTA, Manoel Baltasar Baptista. Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, Araraquara, v. 22, n. 02, p. 77-91, 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 26 set. 2022.
- LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elizete. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais**. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 57, p. 206-230, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/dma.v57i0.73757>. Acesso em: 12 set. 2025.
- LUTZENBERGER, José A. **Manual de Ecologia**: do Jardim ao Poder. Porto Alegre: Editora L&PM, v. 1, 2004.
- MEDEIROS, Monique; MARQUES, Flávia Charão. Interfaces e transformações de práticas e conhecimentos na agricultura: um ensaio bibliográfico sobre a emergência das novidades. **Revista IDeAS**, Rio

de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaideas.ufrjr.br/ojs/index.php/ideas/article/view/98>. Acesso em: 16 set. 2022.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9371>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA, Laís Batistuta; THEODORO, Marcelo Antonio. A Responsabilidade Objetiva, Solidária e Subsidiária do Estado por Omissão em Face de Dano Ambiental. **Revista Videre**, Dourados, v. 8, n. 15, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4730>. Acesso em: 16 set. 2022.